



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275633 - SP (2023/0004135-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 932, III, DO CPC E 21-E, V, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. § 1º DO ART. 1.021 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
2. Decisão da presidência que monocraticamente não conhece de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida não padece de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto encontra amparo nos arts. 932, III, do CPC e 21-E, V, do RISTJ.
3. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275633 - SP (2023/0004135-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 932, III, DO CPC E 21-E, V, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. § 1º DO ART. 1.021 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.
2. Decisão da presidência que monocraticamente não conhece de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida não padece de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto encontra amparo nos arts. 932, III, do CPC e 21-E, V, do RISTJ.
3. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, Agravo Interno interposto por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto pela agravante, em razão dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, quanto à alínea a do permissivo constitucional; e da ausência de cotejo analítico e da incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alínea c (e-STJ, fls. 330-335).

Nas razões de seu Agravo Interno, a parte recorrente pugna pela nulidade do julgado deduzindo, em resumo, que "[n]o caso em tela, o Ministro Relator proferiu de imediato decisão acerca do mérito do recurso de forma monocrática, contrariando

preceito legal explícito, incorrendo em supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não o decisum singular" (e-STJ, fl. 339). Ademais, reitera elementos de mérito do Recurso Especial.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Eminentes colegas, o Agravo Interno não merece provimento na parte conhecida.

De início, não prospera a preliminar de nulidade da decisão agravada.

Com efeito, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 21-E, V, do RISTJ, é possível, por meio de julgamento monocrático da presidência, o não conhecimento de recurso que for manifestamente inadmissível.

Com isso em mente, verifico que a realidade fática dos autos (não conhecimento do Recurso Especial em razão dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, quanto à alínea a do permissivo constitucional e da ausência de cotejo analítico; e da incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alínea c) se amolda com perfeição à hipótese normativa disposta acima, razão pela qual não cabe a nulidade por julgamento monocrático do feito.

Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal ora exaurido, com a interposição do presente Agravo Interno.

Descabida, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mais, a parte agravante não se desincumbiu do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o Recurso Especial não foi conhecido em razão dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, quanto à alínea a do permissivo constitucional e da ausência de cotejo analítico; e da incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alínea c.

Não obstante, a agravante, não se desincumbindo de seu ônus argumentativo, deixou de infirmar completamente os fundamentos da decisão da presidência. Não traçou uma linha sequer a respeito do tema, limitando-se a reiterar elementos de mérito do Recurso Especial.

Destarte, uma vez não impugnada a decisão agravada, incidem, na espécie, o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

[...]

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

[...]

VIII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

(AgInt no AREsp n. 2.112.375/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DOS TEMAS OBJETO DO ESPECIAL. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

[...]

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.923.137/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 – g.n.)

Destarte, o agravo não merece provimento na parte conhecida.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo Interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.275.633 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0004135-8

Número de Origem:

10017034320178260263 54324754320194039999

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR  
IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024